

# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

## PROJETO DE LEI Nº 3.881, DE 2020

Altera o parágrafo único do artigo 1º da Lei 13.288, de 2016; e acrescenta o § 14 no artigo 25 da Lei 8.212, de 1991.

**Autor:** Deputado SERGIO SOUZA

**Relator:** Deputado DOMINGOS SÁVIO

### I - RELATÓRIO

Com o presente projeto de lei, o ilustre Deputado SÉRGIO SOUZA propõe alterações no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 13.288, de 2016, que dispõe sobre os contratos de integração, obrigações e responsabilidades nas relações contratuais entre produtores integrados e integradores, e dá outras providências, e acrescenta parágrafo ao artigo 25 da Lei nº 8.212, de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, Plano de Custeio e dá outras providências.

A primeira alteração proposta estabelece que a integração vertical entre cooperativas e seus cooperados, ou entre cooperativas, deverá ser realizada por meio de celebração de contrato, e constitui ato cooperativo, regulado por legislação específica aplicável às sociedades cooperativas. A alteração apenas tornou expressa a obrigatoriedade de realização do ato jurídico por meio de contrato.

De acordo com o autor do projeto de lei, a parte atribuída ao produtor cooperado no processo de produção integrada “é a base de cálculo para fins de incidência da contribuição previdenciária rural a que se refere o art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, prática que já vem sendo adotada na apuração do



tributo e admitida pelos órgãos fiscalizadores desde a criação do sistema de produção integrada, e que já restou confirmada pela jurisprudência.” Entretanto, existe interpretação divergente por parte de alguns órgãos fiscalizadores, que, por vezes, não reconhecem a “mesma base de cálculo da contribuição previdenciária do produtor rural cooperado, quando praticado a integração por meio de sociedade cooperativa”.

Segundo o autor, o objetivo da proposta é justamente pacificar o entendimento, não só por parte dos produtores integradores e das cooperativas, como também pelos órgãos fiscalizadores. Nesse sentido, o autor reitera que “não há que se falar também em concessão e a ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária, na proposta de alteração da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, pois, o próprio setor entende que é devida a contribuição destinada ao produtor rural cooperado, porém, nos limites dos valores efetivamente pagos a título de fixação de preço.”

A proposição foi distribuída para apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nos termos regimentais, foi aberto prazo para apresentação de emendas. Findo este, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 13.288, de 17 de maio de 2016, dispõe sobre os contratos de integração vertical nas atividades agrossilvipastoris, estabelece obrigações e responsabilidades gerais para os produtores integrados e integradores, institui mecanismos de transparência na relação contratual, cria fóruns nacionais de integração e as Comissões para Acompanhamento,



Desenvolvimento e Conciliação da Integração – CADEC, ou similares, respeitando as estruturas já existentes.

De acordo com a lei, o produtor integrado é o “produtor agrossilvipastoril (executam tarefa de agricultura, pecuária, silvicultura, aquicultura, pesca ou extrativismo vegetal), pessoa física ou jurídica que, individualmente ou de forma associativa, com ou sem cooperação laboral de empregados, sem vincular ao integrador por meio de contrato de integração vertical, recebendo bens ou serviços para a produção e para o fornecimento de matéria-prima, bens intermediários ou bens de consumo final.”

O integrador, por seu turno, é a “pessoa física ou jurídica que se vincula ao produtor integrado por meio de contrato de integração vertical, fornecendo bens, insumos e serviços e recebendo matéria-prima, bens intermediários ou bens de consumo final utilizados no processo industrial ou comercial.”

Apesar dos avanços trazidos pela nova legislação, com o passar do tempo foram observadas algumas lacunas na lei, que geram insegurança jurídica para os produtores rurais. É isto que o autor da proposição intenta corrigir.

Em sua justificção o autor salienta que o órgão arrecadador não reconhece a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária do produtor rural cooperado, quando praticada a integração por intermédio de sociedade cooperativa. Pretende, pois, com esta proposição, pacificar o entendimento, não somente pelos produtores integrados e das cooperativas, como, também, pelos órgãos fiscalizadores.

O projeto de lei analisado tem por escopo somente dar segurança jurídica às operações realizadas pelas sociedades cooperativas, fixando, assim, em lei, base de cálculo legítima para a devida incidência tributária sobre suas operações. De fato, é importante dar caráter legal às incidências tributárias sobre estas operações, uma vez suscetíveis de livre interpretação pelos órgãos fiscais, o que pode resultar em divergências e culminar em dispêndios com custos judiciais e defesa administrativa.



De acordo com a justificativa apresentada, a medida não afetará, de forma alguma, as estimativas de receita por parte da União, não tendo, dessa maneira, impacto no plano orçamentário.

Para aprimoramento da proposição, sugerimos uma emenda para alterar a numeração do parágrafo a ser acrescentado ao artigo 25 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991. Na proposta analisada, o autor acrescenta o parágrafo 14 (catorze), entretanto, o artigo 25 possui 16 (dezesseis) parágrafos.

A outra emenda tem por objetivo alterar a ementa do projeto de lei e corrigir a numeração do parágrafo supracitado.

Diante do exposto, considerando que se trata apenas de alteração interpretativa, sem impacto orçamentário, com objetivo de dar segurança jurídica aos produtores rurais, e cientes dos benefícios que a proposição, se aprovada, trará ao setor agropecuário brasileiro, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.881, de 2020, com as emendas propostas.

Sala da Comissão, em            de            de 2022.

Deputado DOMINGOS SÁVIO  
Relator

2022-3832



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229446929000>



# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

## PROJETO DE LEI Nº 3.881, DE 2020

Altera o parágrafo único do artigo 1º da Lei 13.288, de 2016; e acrescenta o § 14 no artigo 25 da Lei 8.212, de 1991.

### EMENDA Nº 1

Na ementa do Projeto de Lei nº 3.881, de 2020, onde se lê “§ 14”, leia-se “§ 17”.

Sala da Comissão, em            de            de 2022.

Deputado DOMINGOS SÁVIO  
Relator



# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

## PROJETO DE LEI Nº 3.881, DE 2020

Altera o parágrafo único do artigo 1º da Lei 13.288, de 2016; e acrescenta o § 14 no artigo 25 da Lei 8.212, de 1991.

### EMENDA Nº 2

No art. 2º do Projeto de Lei nº 3.881, de 2020, onde se lê “§ 14”, leia-se “§ 17”.

Sala da Comissão, em            de            de 2022.

Deputado DOMINGOS SÁVIO  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229446929000>

